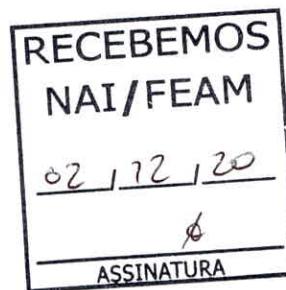


**À FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM**

ÓRGÃO JULGADOR DO RECURSO: CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo COPAM/PA/nº 1618/2003/003/2010  
Auto de Infração nº 8574/2010



**CAFÉ DOM PEDRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 05.208.022/0001-65, com endereço na Avenida B, no 26, Distrito Industrial Simão da Cunha, Sabará/MG, CEP 34.735-020, por seu procurador abaixo assinado (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de fls. 78, proferida pelo **Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)**, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, na forma das razões anexas.

Requer, pois, que o presente recurso seja devidamente juntado aos autos do processo administrativo e levado à apreciação da **Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais**, consoante Ofício nº 250/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

Esclarece que foi efetuado o recolhimento da Taxa de Expediente, nos termos do artigo 68, inciso VI, do Decreto nº 47.383/18, conforme comprovante anexo.

N. termos, p. juntada e conhecimento.

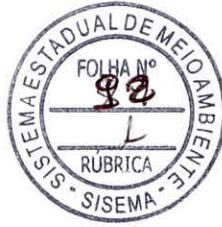
1500.01.0952819/2020-82

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2020.

FEAM NAI

p.p. Frederico José Gervasio Aburachid  
OAB/MG 101.421



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ORGÃO JULGADOR:** CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**RECORRENTE:** CAFÉ DOM PEDRO LTDA

**AUTORIDADE JULGADORA DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA:** PRESIDENTE DA FEAM.

**PROCESSO COPAM/PA/nº 1618/2003/003/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO** nº 8574/2010

**Colendo Conselho:**

Em que pese o notável saber dos servidores da Fundação Estadual de Meio Ambiente e de seu Presidente, a decisão recorrida deverá ser reformada, pois contraria a legislação aplicável e os princípios e garantias de Direito aplicáveis. Ademais, como se narrará adiante, incorre em flagrante contradição às provas produzidas no processo.

**I - TEMPESTIVIDADE E TAXA DE EXPEDIENTE:**

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância foi comunicada ao RECORRENTE através do Ofício nº 250/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA. A correspondência foi recebida em 12/11/2020 (quinta-feira). Logo, o prazo de 30(trinta) dias para a interposição do recurso iniciou-se em 13/11/2020, tendo termo final previsto em 12/12/2020 (sábado), ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 14/12/2020 (segunda-feira).

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2020, artigo 72, comprova-se a tempestividade do recurso pela data do protocolo ou data da postagem via Correios com aviso de recebimento. Dessa forma, é plenamente tempestivo o recurso.

Nos termos do artigo 68, inciso VI, do mesmo decreto, o RECORRENTE efetuou o recolhimento da Taxa de Expediente para análise de seu recurso, consoante Documento de Arrecadação Estadual e comprovante anexo.

**II - DO AUTO DE INFRAÇÃO, PARECER E DECISÃO:**

Para maior clareza e simplificação da análise dos autos, válido frisar a “descrição da infração” feita pelo agente fiscal no Auto de Infração:



*“1 – A emissão atmosférica medida na chaminé do torrador Carmonak apresentou na análise realizada em julho de 2009, concentração de material particulado acima do limite estabelecido na DN Copam 01/92.”*

Por consequência, foi tipificada a conduta na forma do Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/08, vigente à época dos fatos:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

A multa originalmente aplicada foi de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) em 04/02/2010.

Apresentada Defesa e colacionada provas robustas quanto ao cumprimento regular das normas ambientais, o processo ficou PARALISADO durante o período de 12/07/2010 (fls. 73 do PA) até 05/06/2020 (fls. 77 do PA).

Em apertada síntese, o parecer técnico da FEAM de fls. 74/77 simplesmente refutou os argumentos trazidos pela RECORRENTE, ignorando todas as provas produzidas nos autos. Válido transcrever os fundamentos do parecer:

- a) *“o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação”;*
- b) *“o agente responsável pela lavratura do auto observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do empreendimento. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração nº 8574/2010 (fls. 04/05), bem como no Auto de Fiscalização nº 16027/2009 (fls. 01/02).”*
- c) *“...as medidas de controle ambiental promovidas e comprovadas perante a FEAM dizem respeito ao cumprimento de obrigações impostas pela legislação estadual, não guardando relação com a infração ambiental apurada na fiscalização realizada em dezembro de 2009 e que culminou no auto de infração nº 8574/2010.”*



- d) "... por mais que os torradores operados pelo empreendimento sejam classificados como ecológicos, fato é que, na data da fiscalização, foi apurado que a emissão atmosférica medida na chaminé do torrefador Carmomak apresentava concentração de material particulado acima do limite estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 01/92."
- e) "Além disso, se era de prévio conhecimento do empreendimento autuado que o relatório de monitoramento do material particulado encontrava-se eivado de erro, era de responsabilidade do autuado agir no sentido de promover nova medição capaz de captar o real padrão de lançamento dos poluentes na atmosfera."
- f) Sustenta a impossibilidade de reenquadramento da infração de gravíssima para grave;
- g) Sobre as atenuantes, o parecer aponta o seguinte: "Da própria leitura da infração ambiental praticada, já se pode extrair a gravidade da conduta ali descrita, ao ser classificada como ato gravíssimo, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos. Em segundo lugar, não se pode considerar que houve colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal, não foi observada nenhuma ação volitiva além da que já é obrigatoriamente prevista em lei."

Ultrapassados mais de 10 (dez) anos da autuação, a RECORRENTE foi cientificada da decisão do Presidente da FEAM, datada de 02/07/2020 (fls. 78 do PA), nos seguintes termos:

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

O Ofício nº 250/2020 foi recebido pela empresa em 12/11/2020, instruído com um Documento de Arrecadação Estadual no valor de R\$60.300,17 (sessenta mil, trezentos reais e dezessete centavos), que seria resultado de atualização e juros desde 2010.

### III - NECESSÁRIA REFORMA:

#### III.a. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

O processo administrativo ficou paralisado na Fundação Estadual de Meio Ambiente durante o período de 12/07/2010 (fls. 73 do PA) até 05/06/2020 (fls. 77 do PA).



Verifica-se, portanto, que entre a data do despacho que encaminhou os autos para análise (fls. 73) até a primeira manifestação técnica posterior (fls. 77), transcorreram aproximadamente 9(nove) anos e 11 meses.

Nos termos do Decreto Federal nº 6.515 (dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências), artigo 21, §2º, **ocorre a prescrição intercorrente, no procedimento de apuração do auto de infração, quando ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.**

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 9873/99, aplicável subsidiariamente aos Estados e municípios. A propósito, os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA IMPOSTA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) - PREScrição INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE - TRANSCURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE O PROTOCOLO DA DEFESA DA EMPRESA RECLAMADA E A DECISÃO QUE APlicou A RESPECTIVA SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, § 1º, DA LFN. 9.873/1999, POR ANALOGIA, ANTES DO ADVENTO DA LM N. 6.446/2014 - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.**

"Nos termos da Lei n. 9.873/99, incide a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo quando se verifica que o procedimento pendente de julgamento ou despacho restou paralisado por mais que três anos' (TJSC, Reexame Necessário n. 2012.016850-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 16-04-2013) (Apelação Cível n. 2015.083316-8, de Criciúma, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 15/03/2016) [...] (AC n. 0008522-25.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-5-2017)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA AMBIENTAL). PREScrição INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APUROU O DÉBITO PARALISACAO POR MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 9.783/1999 E DO ART. 97, § 2º, DA "PORTARIA Nº 104/2013/GABP-FATMA/CPMA-SC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJ-SC - AC: 09000359120178240034 Itapiranga 0900035-91.2017.8.24.0034, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da**



Argui-se, portanto, a **prescrição da pretensão punitiva INTERCORRENTE**, uma vez que o processo administrativo sancionador foi simplesmente “abandonado”.

Nesse sentido, válido lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos administrativos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa, consoante REsp n. 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010.

Trata-se de **garantia fundamental** do cidadão a duração razoável do processo **administrativo** e, ainda, corolário do **princípio da eficiência** afastar a inércia da Administração Pública.

A letargia do processo administrativo vem provocando um verdadeiro martírio aos cidadãos em geral. Neste caso, a morosidade da Administração Pública foi ainda mais prejudicial à RECORRENTE, uma vez que foi acrescido ao valor da multa (pelos cálculos constantes do processo), juros de mora de 1% ao mês e correção. Uma das mais perversas aplicações financeiras da atualidade! *Se o próprio Estado é lento na conclusão do processo, passará a receber mais?*

Sobre a admissibilidade da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual, válido transcrever os seguintes arestos do Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PREScrição INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória.

Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. **Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.** AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0123.16.004851-8/001 - COMARCA DE



CAPELINHA - AGRAVANTE(S): JOSÉ NATALINO FERREIRA GANDRA  
- AGRAVADO(A)(S): IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS  
ESTADO MINAS GERAIS. Data de publicação da Súmula:  
15/10/2018.

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUNAL  
DE CONTAS - MULTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE  
ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA.

- Demonstrado que o processo administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos no Tribunal de Contas, reconhece-se a prescrição intercorrente apta a desconstituir a multa exigida nos autos da execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.023843-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)

Desse modo, mesmo se desconsiderássemos o prazo prescricional de 3(três) anos, previsto na Lei Federal nº 9.873/99, é inadmissível que o direito e os valores axiológicos que inspiram as normas constitucionais, apremem a imprescritibilidade dos processos administrativos sancionadores parados por tanto tempo. No caso destes autos, foram aproximadamente 10(dez) anos entre o despacho e o parecer do órgão.

Isso posto, deverá ser declarada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, afastando a exigibilidade da multa prevista.

III.b. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – LAUDOS TÉCNICOS E DEMAIS  
DOCUMENTOS DESCONSTITUEM O RELATÓRIO DE  
MONITORAMENTO DE 2009:

Mesmo se rejeitada a prescrição, a decisão deverá ser reformada no mérito!

Verifica-se que o órgão ambiental incorreu em engano tanto na lavratura do auto de infração, quanto na análise da defesa e documentos que a instruíram.

O primeiro esclarecimento a ser feito refere-se à forma que fora pretensamente verificada a irregularidade.

Vejamos o que consta do Auto de Fiscalização:



"Realiza o monitoramento das emissões atmosféricas de 02 fontes estacionárias. fonte 1, chaminé do torrador Carmomak apresentou na análise realizada em julho de 2009 a concentração de material particulado acima do limite estabelecido na DN COPAM 01/92."

Já o parecer de fls. 74/77, em sua análise, apontou o seguinte:

"... por mais que os torradores operados pelo empreendimento sejam classificados como ecológicos, fato é que, na data da fiscalização, foi apurado que a emissão atmosférica medida na chaminé do torrefador Carmomak apresentava concentração de material particulado acima do limite estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 01/92."

"Além disso, se era de prévio conhecimento do empreendimento autuado que o relatório de monitoramento do material particulado encontrava-se eivado de erro, era de responsabilidade do autuado agir no sentido de promover nova medição capaz de captar o real padrão de lançamento dos poluentes na atmosfera."

Como se verifica dos próprios documentos da fiscalização e do Parecer, a pretensa irregularidade foi identificada EXCLUSIVAMENTE a partir da leitura de relatório de automonitoramento, fornecido pela própria RECORRENTE.

**NÃO HOUVE CONSTATAÇÃO DE EMISSÃO DE EFLUENTES ATMOSFÉRICOS NO EMPREENDIMENTO**, muito menos na data da fiscalização.

A RECORRENTE esclareceu, contudo, que a informação do relatório estava incorreta e era imprestável, comprometendo-se a elaborar uma nova medição. Isso porque o local e metodologia adotados eram inadequados, provocando resultado final totalmente divergente.

Ora, se foi a RECORRENTE que apresentou um documento, sobre o qual ela mesma disse estar incorreto, somente a partir de um novo RELATÓRIO, COM UMA NOVA APURAÇÃO, poderia a fiscalização apontar alguma irregularidade na emissão atmosférica.

Na pior das hipóteses, a RECORRENTE somente poderia sofrer alguma imputação por deixar de fornecer o relatório a tempo e modo corretos. Mesmo porque não foi constatada irregularidade durante a vistoria.

A RECORRENTE procedeu, portanto, tal como sugeriu o parecer de fls. 74/77, com novas medições. A partir da leitura dos novos relatórios de monitoramento, constatou-se que NÃO HAVIA EMISSÃO ATMOSFÉRICA ALEM DO LIMITE DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA nº 01/92. (fls. 50/ 61)

As provas trazidas aos autos afastam qualquer dúvida. Vejamos:



- a) O relatório que serviu de fundamento para a autuação, fornecido pela recorrente, foi por ela declarado como incorreto e, portanto, inútil para a finalidade de monitoramento em virtude de erro na metodologia adotada. (fls. 02/03 – auto de fiscalização)
- b) Não houve qualquer constatação de irregularidade pelo agente fiscal no empreendimento. O auto de infração foi baseado exclusivamente no documento emitido pela recorrente e que fora por ela declarado incorreto.
- c) **Todos os demais relatórios de monitoramento, anteriores e posteriores, comprovaram que as emissões atmosféricas sempre estiveram dentro dos limites, válido transcrever:**

ANO 2006 – FLS. 41 do PA:

4.0 - COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS

4.1 - TABELA

FONTE	MÉDIA AVALIADA mg/Nm <sup>3</sup>	LIMITE FEAM DN 001/92 mg/Nm <sup>3</sup>
Chaminé do Torrador 1	181,89	200
Chaminé do Torrador 2	185,77	

4.2 - CONCLUSÃO

MATERIAL PARTICULADO

Como pode-se observar, as médias avaliadas encontram-se abaixo do limite estabelecido pela DELIBERAÇÃO NORMATIVA 001/92 que é de 200 mg/Nm<sup>3</sup> para fontes que utilizam Lenha como combustível.

ANO 2008 – FLS. 44 do PA:

4.0 - COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS

FONTE	MÉDIA AVALIADA mg/Nm <sup>3</sup>	LIMITE FEAM DN 001/92 mg/Nm <sup>3</sup>
Chaminé do Torrador 1	77,21	200

MATERIAL PARTICULADO

Conforme se pode observar, a média avaliada encontra-se abaixo do limite estabelecido pela DELIBERAÇÃO NORMATIVA 001/92 que é de 200 mg/Nm<sup>3</sup> para fontes que utilizam lenha como combustível.



3. TABELA COMPARATIVA E GRÁFICO		
	PADRÃO DE EMISSÃO	PARÂMETRO ANALISADO
FONTE AVALIADA	Limite COPAM DN 001/92	Médio
CHAMINÉ DO TORRADOR CARMOMAQ	MP mg/m <sup>3</sup>	MP mg/m <sup>3</sup>
	200	145,69

(fls. 58 do PA)

**6. CONCLUSÃO**Material Particulado

Conforme se pode observar, a fonte avaliada apresentou valor dentro do limite estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM 001/92 que é de 200mg/m<sup>3</sup> para fontes que utilizam lenha como combustível.

Betim, 08 de março de 2010.



Margarareth da Silva Neves  
CRQ - 024 06 736 - 2<sup>ª</sup> região  
ECOAMB - Pesquisas Ambientais Ltda

(fls. 61 do PA)

- d) Além dos relatórios de monitoramento, a RECORRENTE obteve laudo técnico sobre a forma de operação do Torrador Carmomeq, denominado como **"MEMORIAL DE EMISSÃO DE POLUENTES DO TORRADOR TCE240 CARMOMAQ:**

Os vapores e o material particulado são succionados pelo ventilador e seguem pela tubulação isolada, até o coletor de partículas. No coletor de partículas os vapores resultantes retornam para a fornalha e o material particulado é descarregado no incinerador de película onde é queimado. Os gases provenientes da combustão do material particulado são reaproveitados pelo torrador aumentando assim sua eficiência energética. Nossa processo de eliminação dos vapores voláteis consiste basicamente em fazer retornar à própria fornalha do torrador todo o gás que ia sair pela chaminé. Desta forma, ao serem aquecidos dentro da fornalha até uma temperatura de 750 °C por um tempo de residência de 0,5 seg os vapores são totalmente incinerados, transformando-se em vapor de água e gás carbônico.

Atenciosamente

  
Dept. de Projetos

CARMOMAQ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS

(fls. 50 do PA)

Válido frisar o seguinte fragmento do laudo acima: *"Os vapores e o material particulado são succionados pelo ventilador e seguem pela tubulação até o coletor de partículas. No coletor de partículas os vapores resultantes retornam para a fornalha e o material particulado é descarregado no incinerador de película onde é queimado."*

Desse modo, ao se verificar até mesmo a forma de operação do torrador – conhecido por ser ecológico – apura-se que as emissões atmosféricas ocorriam dentro dos parâmetros exigidos. Não é por outra razão que todos os laudos de monitoramento – salvo aquele que fora elaborado com medição em local impróprio – apontaram resultados extremamente satisfatórios.

Além dos relatórios e laudos, a recorrente apresentou outros documentos que evidenciam sua regularidade perante todos os órgãos dos Poderes Públicos, inclusive de vigilância sanitária (fls. 37), alvará de localização e funcionamento (fs. 36) e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 38).

Ora, se houvesse alguma instalação ou operação irregular, nenhum desses órgãos que a vistoriaram, teriam concluído favoravelmente ao funcionamento do empreendimento.

Diante desse conjunto de documentos, a discussão neste processo restringe-se ao valor probatório exclusivamente de um relatório de monitoramento isolado, enviado pela própria RECORRENTE, cujas informações foram por ela mesma declaradas incorretas.

A toda evidência, diante dos demais relatórios técnicos de monitoramento, laudo técnico sobre a forma de funcionamento do TORRADOR CARMOMAK, fiscalização





realizada pelos demais órgãos dos poderes públicos e da própria fiscalização da FEAM no local (que não identificou qualquer irregularidade durante a vistoria), NÃO HÁ ELEMENTOS ou SEQUER INDÍCIOS PARA IMPUTAR QUALQUER IRREGULARIDADE CONTRA A EMPRESA e muito menos APPLICAR UMA MULTA NO VALOR ATUALIZADO DE R\$60.000,00.

Nem se argumente que o auto de infração goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, tal como constara do parecer de fls. 74/77, eis que fora baseado EXCLUSIVAMENTE em um documento cujas informações foram declaradas incorretas por aquele que as enviou.

Diante da falta de qualquer materialidade da irregularidade e, por outro lado, provas concretas e robustas de operação regular do empreendimento e de emissão atmosférica dentro dos padrões exigidos pela DN COPAM 01/92, o auto de infração deverá ser cancelado e arquivado.

### III.c. NOVAS PROVAS – VISTORIA REALIZADA PELA SEMAD, ORGÃO MUNICIPAL E POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Não fossem as provas apresentadas às fls. 07/47 e 49/72 suficientes, novas diligências pelo órgão ambiental estadual, municipal e Ministério Público **concluíram pela regularidade da operação do empreendimento**.

A despeito da tramitação do processo administrativo, a Fundação Estadual de Meio Ambiente encaminhou cópia do auto de infração ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que, após minucioso inquérito civil, concluiu pelo seu arquivamento. Válido transcrever a conclusão da Promoção de Arquivamento anexo:

Dessa forma, a empresa Café Dom Pedro Ltda., além de exercer atividade regularizada formalmente, vem cumprindo o programa de automonitoramento dos efluentes atmosféricos, e segundo constatado pelo órgão técnico, os problemas com emissões atmosféricas foram sanados.

(doc. anexo – Promoção de Arquivamento – Data: 29/08/2011)

A mesma promoção de arquivamento esclarece, dentre as várias diligências realizadas no âmbito do inquérito civil, que houve as seguintes:

À fl. 52, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou não ter sido constatada poluição no momento da vistoria.



Às fls 104-108, foi juntado novo relatório técnico, emitido pela SUPRAM – Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente, conforme vistoria feita no local em 10/05/2011, concluindo que “os problemas com emissões atmosféricas provenientes de sua atividades foram sanados em virtude da instalação de 02 torradores com ciclone e queima de películas, durante a vistoria foi visualizada a emissão de uma fumaça que, pelas suas características, sugeriu ser constituída de vapor d'água (...).”

Note-se que o RELATÓRIO DA SUPRAM, acima citado, destaca exatamente os mesmos dois torradores que foram objeto de licenciamento ambiental, sendo um deles o próprio TORRADOR CARMOMAQ!

Nesse mesmo sentido, o auto de fiscalização nº 78.770/2011, de 10/05/2011, lavrado por servidor da SEMAD, verificou que as emissões atmosféricas sugeriam serem formadas de vapor d'água. (doc. anexo)

Desse modo, constata-se a flagrante invalidade do auto de infração. Todos os documentos, diligências e fiscalizações *in loco* concluíram pela operação regular do empreendimento.

- Os torradores foram fiscalizados mais de uma vez por diferentes órgãos públicos.
- Os relatórios de monitoramento sempre apresentaram emissões dentro dos parâmetros.
- Os laudos técnicos corroboraram com todo o alegado na defesa e neste recurso.
- A única informação divergente, que motivou o auto de infração, foi um relatório de monitoramento isolado, cujo teor estava sabidamente incorreto, conforme informado pela própria recorrente e não houve divergência nas vistorias.

Dessa forma, diante das provas juntadas aos autos, inclusive das novas diligências realizadas pela própria SEMAD, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Ministério Público, não há dúvida de que a empresa operou regularmente, devendo ser descharacterizado o auto de infração, cancelado e arquivado.

### III.d. OBRIGATÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE ATENUANTES:



### III.d.1. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO:

Superados todos os demais argumentos, o que se aventa apenas pelo princípio da eventualidade, a decisão deverá ser reformada para que ocorra a desclassificação da infração para a modalidade grave e a aplicação de atenuantes.

Conforme se sustentou na defesa, a infração deveria ser desclassificada para a modalidade grave, prevista no Código 105 ou no Código 110.

O tipo infracional de Código 105 é **mais específico** que o tipo infracional de Código 116, **além de ser menos oneroso para o infrator**. Assim dispõe:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

O subscritor do parecer de fls. 74/77 do processo manifestou-se, contudo, nos seguintes termos:

Tal argumento não deve prosperar.

Repisa-se, houve flagrante descumprimento da Deliberação Normativa Copam nº 01/92, tal como expresso no Auto de Fiscalização nº 16027/2009 e também no Auto de Infração nº 8574/2010. Ao contrário do que tenta argumentar a defendant, a conduta de operar suas atividades fora dos patamares ambientais permitidos pela deliberação, por si só, já configura o tipo infracional previsto no código 116, independentemente de ter sido constatada poluição. Assim, não é possível o reenquadramento da infração e consequente redução do valor da multa, restando insubsistente as alegações do autuado.

É imprescindível entender que o código 116 – descumprir deliberação normativa do COPAM - apresenta uma infração de conduta mais aberta, aplicável aos casos que não comportem um tipo mais específico.

Cite-se, por exemplo, o caso hipotético de uma empresa que opere sem licença ambiental. A toda evidência, a empresa em tal situação estará descumprindo tanto o código 116 (Descumprir Deliberação Normativa), como a infração de Código de 114 ou



115 (operar sem licença ambiental, com ou sem constatação de poluição). Todavia, em tal caso hipotético, aplicar-se-á a infração mais específica, ou seja, a de código 114 ou 115.

O juízo de tipicidade exige que a autoridade julgadora aplique, portanto, o preceito infracional mais específico para cada conduta. Aquele que se amolde mais perfeitamente à irregularidade.

Nesse sentido, a conduta descrita no auto de fiscalização e de infração amoldar-se-ia de forma mais adequada ao tipo previsto no Código 105, eis que a RECORRENTE apresentou um relatório de automonitoramento com informações decorrentes de medição errada, contrariando a condicionante nº 06 de sua licença ambiental.

Além disso, trata-se de modalidade de infração grave, portanto, menos onerosa e mais benéfica ao acusado, reduzindo o valor da pena-base para R\$10.001,00 (dez mil e um reais).

### III.d.2 – Aplicação de Atenuantes:

Por fim, o recurso deverá ser provido, para determinar a redução da pena ao mínimo regulamentar admitido (art. 69, Decreto Estadual nº 44.844/08).

Conforme amplamente narrado na defesa (e simplesmente desconsiderado pelo parecer único), *concessa venia*, as atenuantes aplicáveis ao caso decorrem das manifestações do próprio órgão ambiental!

**Insista-se: a prova do direito às atenuantes pode ser extraída do próprio auto de fiscalização e demais documentos colacionados pela RECORRENTE.**

Nos termos do revogado artigo 68, inciso I e suas alíneas, do Decreto 44.844/08, são aplicáveis:

***“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.”***

O RECORRENTE adota **TODAS** as medidas de controle e mitigação de impacto para evitar degradação. Tal fato foi atestado pelo laudo técnico e demais documentos que



instruíram a defesa. Os relatórios de medição demonstram que as emissões atmosféricas atendem os padrões.

Note-se que o próprio **auto de fiscalização descreveu todas as medidas adotadas pela empresa à época dos fatos!** Logo, não se pode ignorar que a RECORRENTE faz jus à atenuante!

A pretensa irregularidade apenas foi verificada em virtude de um relatório de automonitoramento apresentado pela própria empresa!

Como se não bastasse, o próprio Ministério Público, após inquérito civil com sucessivas diligências, **constatou que foram adotadas todas as medidas e que não havia degradação ou poluição ambiental.** (doc. anexo)

A empresa apresentou nos autos as cópias de laudos técnicos e da promoção de arquivamento do inquérito civil, demonstrando, portanto, a adoção de todas as medidas para mitigação de seus impactos ambientais.

***"b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;"***

Conforme narrado na defesa e neste recurso, a autuação decorreu exclusivamente de relatório de automonitoramento apresentado pela própria empresa **(antes de qualquer fiscalização).**

**Repita-se:** a fiscalização foi provocada pela própria empresa.

Desse modo, resta comprovado o direito à atenuante!

***"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"***

A autuação traduz fatos de menor gravidade. O teor do Auto de Fiscalização e todos os demais documentos demonstram que não houve emissão atmosférica irregular. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a emissão teria sido inferior a 10% do limite permitido. Todos esses documentos constam do processo.

Conforme narrado na defesa e demonstrado pelos documentos, **os impactos de suas atividades não foram majorados.**



Uma vez que as medidas de controle e mitigação de impactos já vinham sendo adotadas (**FATO DEMONSTRADO POR LAUDO TÉCNICO**), deve ser aplicada a atenuante.

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

O empreendedor colabora efetivamente com os órgãos ambientais em sua operação. Atende rigorosamente às suas determinações e solicitações. Tal fato foi devidamente demonstrado pelos documentos juntados na defesa e, mais uma vez, pelos documentos que instruem este recurso.

Desse modo, deverão ser aplicadas todas as atenuantes acima elencadas para reduzir o valor da multa aplicada em 50%(cinquenta por cento) do mínimo previsto no Decreto Estadual nº 44.844/08.

#### IV – EXCLUSÃO DE JUROS ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA:

Consoante o §1º, artigo 48, do Decreto 44.844/08, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O §3º estabelece, ainda, que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, tão somente a partir do vencimento, incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Como se verifica, o vencimento da multa, no caso de interposição de defesa e/ou recurso, ocorrerá após vinte dias contados da notificação da decisão definitiva!

Desse modo, deverá ser deduzido do cálculo do crédito, os juros aplicados no período de 01/03/2010 a 31/12/2014, aplicando-se tão somente os fatores de correção monetária a partir da autuação.

#### V - CONCLUSÃO E PEDIDO:

Ante todo o exposto, impugnando tudo mais por negativa geral e reiterando o que consta da defesa em primeiro grau, a RECORRENTE pede o conhecimento e



provimento de seu RECURSO para:

a) **Declarar a prescrição intercorrente**, considerando que o processo ficou paralisado por aproximadamente 10(dez) anos, determinando a extinção da punibilidade, baixa e o arquivamento.

b) **Sucessivamente, declarar a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO** com o seu arquivamento, reiterando o exposto integralmente em sua peça de defesa. **No mérito**, seja descaracterizada a infração, determinando o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração pela ausência de materialidade da conduta e inexistência de irregularidade na emissão dos efluentes atmosféricos pela recorrente.

c) Sucessivamente, pede o provimento do recurso para a **revisão do cálculo da multa, nos seguintes moldes:**

- Desclassificar a infração para o Código 105, fixando o valor-base da multa em R\$10.001,00, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Aplicar as **atenuantes** previstas nas **alíneas "a", "b", "c" e "e"**, inciso I, **artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08**, estabelecendo como valor da multa o correspondente a **50%(cinquenta por cento)** do mínimo estabelecido para o valor-base.
- Excluir os juros incidentes no período de **01/03/2010 a 31/12/2014**.

Na hipótese de decisão condenatória definitiva, a RECORRENTE reserva-se no direito de requerer que a multa aplicada seja convertida em **MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL**, mediante assinatura de **TERMO DE COMPROMISSO**, nos termos do artigo 63 do Decreto 44.844/08 vigente à época. Registra que o requerimento não poderá ser interpretado como reconhecimento ou confissão de fatos ou infrações.

Com fulcro na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, artigo 9º, inciso IV e artigo 26, para que seja oficiado o departamento técnico competente da r. SUPRAM para juntar aos autos a cópia do **Instrumento de Credenciamento do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade**.

**Requer a designação de audiência com a autoridade julgadora e inscrição de seu advogado para oferecer defesa oral (sustentação oral).**

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 47.383/18, artigo 45, inciso III, informa que receberá **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse



processo e seus atos pertinentes, no endereço da EMPRESA, constante de sua  
qualificação, sob pena de nulidade.



Belo Horizonte/MG, 24 de novembro de 2020.

*p.p. Frederico José Gervasio Aburachid*

OAB/MG 101.421 - Advogado

**Documentos:**

1. Procuração;
2. Cópia Identidade do Advogado;
3. Comprovante de Inscrição no CNPJ e inscrição estadual;
4. Contrato Social;
5. Comprovante de recebimento em 12/11/2020 do Ofício nº 250/2020;
6. Alvará de Localização e Funcionamento atualizado;
7. Licença Ambiental Simplificada – Certificado nº 3346/2020;
8. Auto de Fiscalização nº 78770/2011;
9. Relatório de Monitoramento – Junho/2010;
10. Relatório de Monitoramento – Abril/2011;
11. Promoção de Arquivamento do Ministério Público – Ofício nº 1365/2011;
12. Comprovante de recolhimento de taxa de expediente e guia.



**Autuado:** Café Dom Pedro Ltda.

**Processo nº** 1618/2003/003/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8574/2010, infração gravíssima, porte médio.

***ANÁLISE nº 128/2021***

***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária Café Dom Pedro Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*1 – A emissão atmosférica medida na chaminé do torrefador Carmomaq apresentou na análise realizada em julho de 2009 concentração de material particulado acima do limite estabelecido na DN COPAM 01/92.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa.

Notificada por meio do Ofício nº 250/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 12/11/2020, a Recorrente apresentou recurso tempestivo em 26/11/2020, no qual arguiu, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32.
- a emissão de efluentes atmosféricos não teria sido constatada no empreendimento, mas em relatório de automonitoramento, cujas informações

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a name, is placed here.

estariam incorretas (nos novos relatórios a emissão atmosférica encontrava-se nos limites da DN nº 01/92);

- o auto seria inválido, já que os documentos, diligências e fiscalizações *in loco* atestaram a operação regular do empreendimento;
- deveria ser desclassificada a infração para a modalidade grave, prevista nos Códigos 105 ou 110, por ser aquele mais específico e menos oneroso para o infrator e considerando-se que a Recorrente apresentou relatório de automonitoramento com informações decorrentes de medição errada, contrariando a condicionante 06 da licença ambiental;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, “a”, “b”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que:

- adota todas as medidas de controle e mitigação de impacto para evitar degradação;

- a autuação decorreu de relatório de automonitoramento apresentado pela Recorrente, antes de qualquer fiscalização;

- não houve emissão atmosférica irregular;

- a Recorrente colabora com os órgãos ambientais em sua operação e atende às determinações e solicitações;

- os juros de mora são devidos somente a partir do vencimento, devendo ser excluídos os incidentes no período de 01/03/2010 a 31/12/2014.

Requeru que seja declarada a prescrição intercorrente e a nulidade do auto de infração; seja revisto o cálculo do valor da multa, desclassificando a infração para o código 105, aplicadas as atenuantes pleiteadas e excluídos os juros de mora de 01/03/2010 a 31/12/2014; em caso de decisão de manutenção da penalidade, seja convertida a multa em medidas de controle ambiental por meio de termo de compromisso, nos termos do art. 63, do Dec. 44.844/2008 e que seja juntada aos autos cópia do ato de credenciamento do servidor que lavrou os autos.

É a síntese do relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com a devida deferência, não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e, assim, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Confiram.

### II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou em recurso a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32.

Reitero a essa Câmara o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que perfilhamos, de que os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, previsto no Decreto Federal nº 6.514/08, não incidem no processo administrativo punitivo estadual, sequer por analogia, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal. Tampouco se pode fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/32, já que neste somente se trata da prescrição quinquenal. No Estado de Minas ainda não há legislação que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/08 aos processos administrativos ambientais estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)



ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020). Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.





1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Grifamos.

Recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Assim, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

## II.2. DA INFRAÇÃO. FATO TÍPICO. CONFIGURAÇÃO. AUTO DE

---

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)

## INFRAÇÃO. VALIDADE.



Sustentou a Recorrente que a emissão de efluentes atmosféricos não teria sido constatada *in loco*, mas através de análise de um relatório de automonitoramento, cujas informações estariam incorretas (teriam sido elaborados novos relatórios pela Recorrente, nos quais se atestou que a emissão atmosférica estaria nos limites da DN nº 01/92). Prosseguiu afirmando que o auto de infração seria inválido, já que os documentos, diligências e fiscalizações *in loco* atestaram a operação regular do empreendimento. No seu entender, a infração deveria ser desclassificada para modalidade grave, prevista nos Códigos 105 ou 110, por ser aquele mais específico e menos oneroso para o infrator e considerando-se que a Recorrente apresentou relatório de automonitoramento com informações decorrentes de medição errada, contrariando a condicionante 06 da licença ambiental (Executar o Programa de Automonitoramento dos efluentes atmosféricos e dos resíduos industriais, conforme definido pela FEAM no Anexo II).

Tais argumentos não serão acolhidos, no entanto.

Inicialmente, considerando o pedido de juntada de ato de credenciamento apresentado pela Recorrente, esclareço que o servidor Gerson de Araújo Filho, responsável pela lavratura dos autos de fiscalização e infração, foi credenciado por ato publicado no “MG” de 30/08/2006, doc. anexo.

Outrossim, também é preciso explicar que foi realizada vistoria no local, na data de lavratura do auto de fiscalização, em 11 de dezembro de 2009. Na ocasião, o fiscal verificou, dentre outros fatos, que a Recorrente realizava o monitoramento das emissões atmosféricas em duas fontes estacionárias: a fonte 1, chaminé do torrador Carmomaq e a fonte 2, chaminé do torrador Lila. O fiscal explanou, ainda, que *A fonte 1, chaminé do torrador Carmomaq apresentou na análise realizada em julho de 2009 a concentração de material particulado acima do limite estabelecido na DN COPAM nº 01/92*. E explicou que *segundo declarado, isto aconteceu pelo fato da medição ter sido feita próximo à área de maior concentração das partículas e será resolvido aumentando a altura da chaminé*.



O fiscal também observou que a *fonte 2, chaminé do torrador Lila, apresentava concentração de material particulado dentro dos limites estabelecidos na DN COPAM 01/92 e que a análise foi realizada na mesma data da primeira.*



Pois bem. Apreciados os documentos constantes dos autos se verifica que, de fato, a Recorrente apresentou em 27/04/2010, após a defesa, um novo Relatório de Amostragem em Fonte Estacionária, com o intuito de invalidar o Relatório que deu origem à autuação. Contudo, tal relatório, fls. 49 e ss, não surtirá o efeito pretendido pela Recorrente, já que a data da amostragem – 25/02/2010 - é posterior à da amostragem do Relatório de Automonitoramento apresentado em julho de 2009. Desse modo, infere-se que seriam, de todo modo, diversos os resultados, já que as datas não coincidem. OU seja, não foi cabalmente comprovada pela Recorrente a falha ou imperfeição do Relatório de Automonitoramento que fundamentou a autuação, razão pela qual não se desconstituiu o fato que ensejou a lavratura dos autos: *a emissão de material particulado com concentração acima do limite estabelecido na DN COPAM nº 01/92.*

Em que pese tenham sido realizadas fiscalizações no empreendimento, o foram em outras ocasiões, quando não se pôde constatar a emissão do material fora dos padrões, comprovada por meio do Relatório de Automonitoramento de julho de 2009. Certo é que permanece incólume a autuação pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Observo, em tempo, que a conduta praticada pela Recorrente – emitir material particulado cuja concentração supera o limite estabelecido na DN COPAM nº 01/92 – implica, **primeiramente, o descumprimento de preceito normativo<sup>1</sup>** da DN COPAM nº 11, de 16 de dezembro de 1986 e, assim, não há que contestar o enquadramento da infração no Código 116. Contrariamente ao que afirma a Recorrente, esse é o tipo específico para o fato praticado e não o descumprimento de condicionante, Código 105, infração grave. Mormente por que foi constatada a

<sup>1</sup> Art. 9º - As fontes de poluição constantes do Anexo I desta Deliberação Normativa deverão observar os padrões de emissão ali especificados, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.





poluição/degradação ambiental, o que já afasta, de plano, o Código 105<sup>2</sup>. Ademais, houve o envio à FEAM dos resultados das análises efetuadas, consoante disposto no Anexo II – Programa de Automonitoramento, da Condicionante 6, Processo COPAM 01555/2003/002/2004 – LO. Nessa linha de considerações, o pretenso enquadramento no Código 110 se mostra menos específico ainda, afastando o fato da norma aplicável. Rejeita-se, assim, o pedido de desclassificação da infração gravíssima para grave.

### **II.3. DAS ATENUANTES. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA.**

Requereu a Recorrente a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, “a”, “b”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, alegando que adotaria todas as medidas de controle e mitigação de impacto para evitar degradação; a autuação decorreu de relatório de automonitoramento apresentado pela Recorrente, antes de qualquer fiscalização; que não houve emissão atmosférica irregular e, por fim, colabora com os órgãos ambientais em sua operação e atende às determinações e solicitações.

Vejamos.

A atenuante do artigo 68, I, “a”, do Decreto nº 44.844/2008 tratava da efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há nos autos qualquer comprovação de correção dos danos causados pela emissão de material em desconformidade com as normas ambientais. Não se aplica, pois, à hipótese.

A atenuante da alínea “b” era referente à **comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental**, que não se amolda à atuação posta pela Recorrente – apresentou relatório de automonitoramento, anteriormente a qualquer fiscalização. Tratava-se de situação absolutamente diversa, na qual o transgressor ambiental comunicaria imediatamente o dano ambiental ou perigo de dano à

<sup>2</sup> Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



autoridade. Também não se aplica.

A alínea “c” tratava de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração elevada à categoria de **gravíssima**, decorrente da emissão de material particulado com concentrações acima do permitido pela legislação. Também não se afigura aplicativa ao caso dos autos.

Por fim, a alínea “e” se referia à **colaboração** do infrator com os órgãos ambientais na **solução dos problemas** advindos de sua conduta e tal comprovação não está nos autos.

#### II.4. DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A Recorrente se insurgiu contra a aplicação dos juros de mora, a seu ver devidos somente a partir do vencimento, razão pela qual pleiteou a sua exclusão no período de 01/03/2010 a 31/12/2014.

Ocorre que a atualização do valor da multa se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

Especificamente no que respeita à aplicação dos juros de mora no curso do processo administrativo e a título de ilustrar o entendimento da AGE, cite-se o seguinte trecho do Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em



mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, entendo que deve ser mantida a autuação e preservadas de qualquer reparo a decisão que impôs a penalidade de multa ao empreendimento da Recorrente, sopesadas todas as argumentações e provas trazidas aos autos deste processo administrativo.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

  
Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda  
Analista Ambiental – MASP 1059325-9